

COMARCA DE LONDRINA - 5ª VARA CÍVEL



AUTOS Nº 741/2001 - CONCORDATA PREVENTIVA REQUERENTE: MONTASA ENGENHARIA INDÚSTRIA COMÉRCIO LTDA.

I. Relatório

MONTASA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, ajuizou pedido de CONCORDATA PREVENTIVA que foi deferida, sendo certo que na ocasião (outubro de 2001) a autora propôs os prazos e forma de pagamento dos credores (fls. 274/275), conforme o art. 156, § ° da então vigente Lei de Falências.

O processo seguiu seus trâmites legais, inclusive com apreciação de pedidos de habilitação e impugnações a créditos vários.

A concordatária deveria ter efetuado o pagamento em prazo total de 24 meses (2 anos), sendo 2/5 (dois quintos) no primeiro ano e 3/5 (três quintos) no segundo ano.

Entretanto, não bouve cumprimento, pela aurora, daquilo a que se propôs.

Como não efetuado depósito e nem prova de quitação ao final de dois anos, em 7 de junho de 2004 a autora foi intimada para promover o depósito ao menos da primeira parcela (fl. 1155), sob pena de decretação da quebra, mas quedou-se inerte, conforme definitivamente certificado à fl. 1563.

Tal fato levou os próprios credores a solicitarem a falência (fls. 1209/1210), e em idêntico sentido foi a manifestação do Ministério Páblico (fl. 1549/1550).

É o rolagório, DECIDO,

/iε. i/5

1.08.150



COMARCA DE LONDRINA - 5º VARA CÍVEL



II. Fundamentação:

Trata-se de concordata preventiva deferida em favor de Montasa Engenharia Industrial e Comércio Ltda.

Resta incontroverso, no processo, que a concordatária não efetuou depósitos judiciais para satisfação dos créditos incluídos na concordata, sendo certo que na exordial a favorecida com o benefício havia proposto pagamento de 2/5 (dois quintos) de sua dívida no primeiro ano e os 3/5 (três quintos) restantes no segundo ano.

Já decorreu bem mais de 2 anos do deferimento do favor legal, não houve integral quitação dos débitos, embora mais de uma vez a concordatária tenha sido instada pelo Juízo para cumprimento da obrigação, sob pena de decretação da quebra, conforme determinado no § 2º do artigo 151 da Lei de Falências.

Desta forma, indiscutível a necessidade de rescisão da concordata preventiva, nos termos do disposto no artigo 150, inciso I da Lei Falimentar, e conforme pedido de credores.

Necessário, em conseqüência, aínda, a decretação da quebra, ante o disposto no § 3º do referido art. 151 do Decreto-Lei nº 7661/45.

Aplicável, ademais, o disposto no artigo 153 da Lei de Falências, devendo ser intimados, oportunamente, todos os credores que eventualmente receberam mais do que outros para restituir o excesso à Massa Falida, salvo a hipótese prevista na parte final do § 1º do artigo em questão.

(Ex. 2/5

1.08.150



COMARCA DE LONDRINA - 5º VARA CÍVEL

No mais, e ante o advento da Lei nº 11.101/05, o processamento da falência se dará na forma do rito dessa nova lei, por força do art. 192, § 4º.

III - Conclusão:

Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por credores, dentre eles Río Negro Comércio e Indústria de Aço S/A (fls. 1209/1210) e pelo Ministério Público, em, em consequência, DECRETO A RESCISÃO CONCORDATA PREVENTIVA concedida neste processo, o que faço com amparo no art. 151, I da Lei de Falência, e, ainda, DECLARO, por sentença, aberta hoje, às 10:00 horas, a <u>FALÊNCIA</u> deMONTASA ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de privado, inscrita $\mathbf{n}\mathbf{o}$ CGC/MF sob77.769.131/0001-62 , portadora da Inscrição Estadual ICMS nº 60117144-96, com sede à R. Walter Pereira, 350 Parque Industrial Cacique, nesta cidade de Londrina, que tem como sócios administradores/gerentes ALCIDES MAX BECKERT (CPF N° 274.906.709-00), SILVIO DE TOLEDO FILIIO (CPF Nº 781.162.288-20), PAULO MYIOSHI YANO (CPF N° 189.745.629-87), MARIO KIOSHI FUKATA (CPF N° 551.086.959-34) e ERNANI LAURINDO RODRIGUES (CPF N° 085.295.409-30).

Fixo como termo legal o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do pedido de decretação da falência às fis. 1209/1210, nos termos do art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/2005.

Ordeno à falida que apresente, em 5 dias, ratifique a relação nominal dos credores apresentadas na época

fis. 3/5





COMARCA DE LONDRINA - 5° VARA CÍVEL



da concordata, ou se houve alteração, inclusive noticiando quitações que eventualmente ocorreram durante o processo de concordata.

A princípio os créditos já foram habilitados, mas se houver novos credores, fixo prazo de 15 dias para habilitação de crédito, nos termos do § 1º do art. 7º da atual Lei Falimentar.

Determino a suspensão de todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do artigo 6º da lei antes citada.

Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida, conforme inciso VI do art. 99 da Lei Falimentar.

Como não houve alegação pelo Ministério Público de prática de crime falimentar, e não há por ora indícios que permitam concluir nesse sentido, deixo de determinar prisão preventiva dos administradores da falida.

Determino, ainda, como proteção aos interesses de credores, o imediato lavre da empresa por Oficial de Justiça, antes de qualquer outra providência ou intimação, bem como ordem de bioqueio de todos os veículos junto ao DETRAN e bens imóveis junto aos respectivos cartórios imobiliários, rogando àqueles órgãos, ainda, a apresentação de certidão de todos os bens em nome da falida, para os fins do inciso X do artigo 99 da Lei de Falências.

Eventual prosseguimento de atividades será deliberada, se houver viabilidade, após relatório do Sr. Administrador Judicial //

Albano fe. Waloss - tuix de diretto

fls 4/5

1.08.150



COMARCA DE LONDRINA - 5° VARA CÍVEL



Expeça-se oficio à Junta Comercial para anotação da falência no registro, para que conste a expressão "l'alida", a data da decretação da falência e a inabilitação que trata o art. 102 da Lei Falimentar.

Para atuar como Administrador Judicial nomeio o Contador Pedro Shime, nos termos do artigo 21 da Lei Falimentar, que deverá prestar compromisso em 5 días.

Expeça-se ofício às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal para que tomem conhecimento da falência (inciso XIII do art. 99 da Lei nº 11.101/05).

Expeça-se edital a ser publicado no local de costume desta Vara e no Diário da Justiça, contendo integra desta decisão e da relação de credores que estava disponível no processo de concordata, conforme determina o parágrafo único do artigo 99 da Lei Falimentar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público,

Londring, 19 de junho de 2008.

Alberto Agnior 400

Atherro Jr. Veloco - jedz de diretto

fls. 5/5

1.08,150